

PROCESSO: 0001796-60.2014.503.0023
RECLAMANTE: RAFAEL MARQUES PEREIRA
RECLAMADA 1ª: ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECLAMADA 2ª: INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

RELATÓRIO

Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, qualificada nos autos, pelas razões expostas às fls. 393/398, ajuizou embargos à execução, requerendo a observância do benefício de ordem, a fim de que o redirecionamento da execução em seu desfavor ocorra somente após esgotadas todas as possibilidades de execução em face da primeira reclamada e seus sócios.

O reclamante/exequente impugnou as alegações da segunda reclamada às fls. 401/405.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 884 da CLT, opostos a tempo e a modo, conheço dos embargos à execução ajuizados.

MÉRITO

A executada requer a observância do benefício de ordem, com o redirecionamento da execução em seu desfavor somente após esgotadas todas as possibilidades de execução em face da primeira reclamada e seus sócios.

Sem razão, todavia.

Justifica-se o redirecionamento da execução contra o patrimônio do devedor subsidiário quando comprovado o simples inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, conforme fls. 379/392, sendo irrelevante o esgotamento dos meios de execução contra o devedor direto. Não há que se falar, assim, no presente caso, em benefício de ordem.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

EMENTA: DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. "RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU". NÃO CABIMENTO. Em razão do superprivilégio conferido ao crédito trabalhista, não se mostra aceitável a "responsabilidade de terceiro grau", concedendo-se ao tomador de serviços, responsável subsidiário, o benefício de ordem, executando primeiramente os bens do devedor principal e depois os de seus sócios. Isso porque, além de inexistir no item IV da Súmula nº 331 do TST qualquer ressalva quanto à responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, a execução faz-se sempre em favor do credor, e não, do devedor subsidiário, sendo que a concessão do benefício de ordem viria retirar ao processo a "razoável duração" e a garantia da "celeridade de sua tramitação", elevadas agora à categoria de norma constitucional (inc. LXXVIII do art. 5º). (Processo AP - 00860-2008-017-03-00-4, pub. no DEJT de 28/10/2009, p.132. Órgão Julgador Nona Turma Juiz Relator: João Bosco de Barcelos Coura).

Nesse mesmo sentido, é a OJ nº 18 das Turmas deste Regional, in verbis:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Nada a prover.

Por fim, não há que se falar em impenhorabilidade do depósito recursal, fls. 331 e 363, ante a sua natureza jurídica dúplice - recursal e garantidora de eventual execução, nos termos do parágrafo

primeiro do art. 899 da CLT.

Não procedem, pois, os embargos à execução opostos pela segunda executada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução ajuizados por Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Decorrido o prazo, liberem-se os valores devidos, conforme conta de fl. 369/verso e depósitos de fls. 331 e 363.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 06 abril de 2016.

THAÍSA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho